

Agosto de 1975
Alvôr
*António
de Alves*

ACORDO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A FRENT
E NACIONAL DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA - "FNLA",
O MOVIMENTO POPULAR DE LIBERTAÇÃO DE ANGO-
LA - "MPLA" E A UNIÃO NACIONAL PARA A INDE-
PENDÊNCIA TOTAL DE ANGOLA - "UNITA"

O Estado Português e os Movimentos de Libertação
Nacional de Angola, FRENTE NACIONAL DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA
- FNLA, MOVIMENTO POPULAR DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA - MPLA e
UNIÃO NACIONAL PARA A INDEPENDÊNCIA TOTAL DE ANGOLA - UNITA,
reunidos em Alvor, Algarve, de 10 a 15 de Janeiro de 1975,
para negociarem o processo e o calendário do acesso de Ango-
la à independência, acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Da independência de Angola

*A. M. de Oliveira
A. N. de Oliveira*

Artigo 1º. O Estado Português reconhece os Movimentos de Libertação, Frente Nacional de Libertação de Angola - FNLA, Movimento Popular de Libertação de Angola - MPLA e União Nacional para a Independência Total de Angola - UNITA, como os únicos e legítimos representantes do Povo Angolano.

Artigo 2º. O Estado Português reafirma solenemente o reconhecimento do direito do Povo Angolano à independência.

Artigo 3º. Angola constitui uma entidade una e indivisível, nos seus limites geográficos e políticos actuais e, neste contexto, Cabinda é parte integrante e inalienável do território angolano.

Artigo 4º. A independência e soberania plena de Angola serão solenemente proclamadas em 11 de Novembro de 1975, em Angola, pelo Presidente da República Portuguesa ou por representante seu expressamente designado.

Artigo 5º. O poder passa a ser exercido, até à proclamação da independência, pelo Alto Comissário e por um Governo de Transição, o qual tomará posse em 31 de Janeiro de 1975.

Alv. António Cunha

A. P. L.

be. Vaz

Artigo 6º. O Estado Português e os três Movimentos de Libertação formalizam, pelo presente acordo, um cessar-fogo geral, já observado de facto pelas respectivas forças armadas em todo o território de Angola. A partir desta data será considerado ilícito qualquer acto de recurso à força, que não seja determinado pelas autoridades competentes com vista a impedir a violência interna ou a agressão externa.

Artigo 7º. Após o cessar-fogo, as Forças Armadas do MPLA da FNLA/e da UNITA fixar-se-ão nas regiões e locais correspondentes à sua implantação actual, até que se efectivem as disposições especiais previstas no Capítulo IV do presente acordo.

Artigo 8º. O Estado Português obriga-se a transferir progressivamente, até ao termo do período transitório, para os órgãos de soberania angolana, todos os poderes que detém e exerce em Angola.

Artigo 9º. Com a conclusão do presente acordo consideram-se amnestiados para todos os efeitos os actos patrióticos praticados no decurso da luta de libertação nacional de Angola, que fossem considerados puníveis pela legislação vigente à data em que tiveram lugar.

Artigo 10º. O Estado independente de Angola exercerá a Soberania, total e livremente, quer no plano interno, quer no plano internacional.

Autógrafo
J. A. de Almeida

CAPÍTULO II

Do Alto Comissário

Artigo 11º. O Presidente da República e o Governo Português são, durante o período transitório, representados em Angola pelo Alto Comissário, a quem cumpre defender os interesses da República Portuguesa.

Artigo 12º. O Alto Comissário em Angola é nomeado e exonerado pelo Presidente da República Portuguesa, perante quem toma posse e responde politicamente.

Artigo 13º. Compete ao Alto Comissário:

- a) Representar o Presidente da República Portuguesa, assegurando e garantindo, de pleno acordo com o Governo de Transição, o cumprimento da lei;
- b) Salvaguardar e garantir a integridade do território angolano, em estreita cooperação com o Governo de Transição;
- c) Assegurar o cumprimento do presente acordo e dos que venham a ser celebrados entre os Movimentos de Libertação e o Estado Português;
- d) Garantir e dinamizar o processo de descolonização de Angola;

- Márcio Guedes
VR
LW
- e) Ratificar todos os actos que interessem ou se referam ao Estado Português;
 - f) Assistir às sessões do Conselho de Ministros, quando o entender conveniente, podendo participar nos respectivos trabalhos sem direito de voto;
 - g) Assinar, promulgar e mandar publicar os decretos-leis e os decretos elaborados pelo Governo de Transição;
 - h) Assegurar em conjunto com o Colégio Presidencial a direcção da Comissão Nacional de Defesa;
 - i) Dirigir a política externa de Angola durante o período transitório, coadjuvado pelo Colégio Presidencial.

CAPÍTULO III

Do Governo de Transição

Artigo 14º. O Governo de Transição é presidido e dirigido pelo Colégio Presidencial.

Artigo 15º. O Colégio Presidencial é constituído por três membros, um de cada Movimento de Libertação, e tem por tarefa principal dirigir e coordenar o Governo de Transição.

Artigo 16º. O Colégio Presidencial poderá, sempre que deseje, consultar o Alto Comissário sobre assuntos relacionados com a acção governativa.

Artigo 17º
Artigo 17º. As deliberações do Governo de Transição
são tomadas por maioria de dois terços, sob a presidência rota-
tiva dos membros do Colégio Presidencial.

Artigo 18º
Artigo 18º. O Governo de Transição é constituído
pelos seguintes Ministérios : Interior; Informação; Trabalho e
Segurança Social; Economia; Planeamento e Finanças; Justiça ;
Transportes e Comunicações; Saúde e Assuntos Sociais; Obras Pú-
blicas, Habitação e Urbanismo; Educação e Cultura; Agricultura;
Recursos Naturais.

Artigo 19º
Artigo 19º. São desde já criadas as seguintes Se-
cretarias de Estado;

- a) Duas Secretarias de Estado no Ministério de
Interior;
- b) Duas Secretarias de Estado no Ministério da
Informação;
- c) Duas Secretarias de Estado no Ministério do
Trabalho e Segurança Social;
- d) Três Secretarias de Estado no Ministério da
Economia designadas, respectivamente, por Secretaria de Es-
tado do Comércio e Turismo, Secretaria de Estado da Indústria
e Energia e Secretaria de Estado das Pescas.

Artigo 20º
Artigo 20º. Os Ministros do Governo de Transi-
ção são designados, em proporção igual, pela Frente Nacional de

Acordo Queluz - 16/6/66

Libertaçao de Angola - FNL, pelo Movimento Popular de Libertaçao de Angola - MPLA, pela União Nacional para a Independência Total de Angola - UNITA e pelo Presidente da República Portuguesa e tomam posse perante o Alto Comissário.

Artigo 21º. Tendo em conta o carácter transitório do Governo, a distribuição dos Ministérios é feita do seguinte modo:

- a) Ao Presidente da República Portuguesa cabe designar os ministros da Economia, das Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, e dos Transportes e Comunicações;
- b) À FNL cabe designar os ministros do Interior, da Saúde e Assuntos Sociais, e da Agricultura;
- c) Ao MPLA cabe designar os ministros da Informação, do Planeamento e Finanças, e da Justiça;
- d) À UNITA cabe designar os ministros do Trabalho e Segurança Social, da Educação e Cultura, e dos Recursos Naturais.

Artigo 22º. As Secretarias de Estado previstas no presente acordo são distribuídas pela forma seguinte:

- a) À FNL cabe designar um Secretário de Estado para a Informação, um Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social, e o Secretário de Estado do Comércio e Turismo;

Kastner
DD 10
le

b) Ao MPLA cabe designar um Secretário de Estado para o Interior, um Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social, e o Secretário de Estado da Indústria e Energia;

c) À UNITA cabe designar um Secretário de Estado para o Interior, um Secretário de Estado para a Informação, e o Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 23º. O Governo de Transição poderá criar novos lugares de secretários e de subsecretários de Estado, respeitando na sua distribuição a regra da heterogeneidade política.

Artigo 24º. Compete ao Governo de Transição:

a) Velar e cooperar pela boa condução do processo de descolonização até à independência total;

b) Superintender no conjunto da administração pública, assegurando o seu funcionamento, e promovendo o acesso dos cidadãos angolanos a postos de responsabilidade;

c) Conduzir a política interna;

d) Preparar e assegurar a realização de eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola;

e) Exercer por decreto-lei a função legislativa e elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

- Assinado - 16-1-88*
- f) Garantir, em cooperação com o Alto Comissário,
a segurança das pessoas e bens;
 - g) Proceder à reorganização judiciária de Angola;
 - h) Definir a política económica, financeira e monetária, e criar as estruturas necessárias ao rápido desenvolvimento da economia de Angola;
 - i) Garantir e salvaguardar os direitos e as liberdades individuais ou colectivas.

Artigo 25º. O Colégio Presidencial e os ministros são solidariamente responsáveis pelos actos do Governo.

Artigo 26º. O Governo de Transição não poderá ser demitido por iniciativa do Alto Comissário, devendo qualquer alteração da sua constituição ser efectuada por acordo entre o Alto Comissário e os Movimentos de Libertação.

Artigo 27º. O Alto Comissário e o Colégio Presidencial procurarão resolver, em espírito de amizade e através de consultas recíprocas, todas as dificuldades resultantes da acção governativa.

Da Comissão Nacional de Defesa

Artigo 28º. É criada uma Comissão Nacional de Defesa com a seguinte composição:

Alto Comissário;

Colégio Presidencial;

Estado Maior Unificado.

Artigo 29º. A Comissão Nacional de Defesa deverá ser informada pelo Alto Comissário sobre todos os assuntos relativos à defesa nacional, tanto no plano interno como no externo, com vista a:

- a) Definir e concretizar a política militar resultante do presente acordo;
- b) Assegurar e salvaguardar a integridade territorial de Angola;
- c) Garantir a paz, a segurança e a ordem pública;
- d) Velar pela segurança das pessoas e dos bens.

Artigo 30º. As decisões da Comissão Nacional de Defesa são tomadas por maioria simples, tendo o Alto Comissário, que preside, voto de qualidade.

Artigo 31º. É criado um Estado Maior Unificado que reunirá os comandantes dos três ramos das Forças Armadas Portuguesas em Angola e três comandantes dos Movimentos de Libertaçāo.

O Estado Maior Unificado fica colocado sob a autoridade directa do Alto Comissário.

Artigo 32º. Forças Armadas dos três Movimentos de Libertação serão integradas, em paridade com Forças Armadas Portuguesas, nas Forças Militares Mistas, em contingentes assim distribuídos:

8 000 combatentes da FNLA;

8 000 combatentes do MPLA;

8 000 combatentes da UNITA;

24 000 militares das Forças Armadas Portuguesas.

Artigo 33º. Cabe à Comissão Nacional de Defesa proceder à integração progressiva das Forças Armadas nas Forças Militares Mistas referidas no artigo anterior, devendo, em princípio, respeitar-se o calendário seguinte:

do Fevereiro a Maio, inclusive, serão integrados, por mēs, 500 combatentes de cada um dos Movimentos de Libertação e 1 500 militares portugueses;

do Junho a Setembro, inclusive, serão integrados, por mēs, 1 500 combatentes de cada um dos Movimentos de Libertação e 4 500 militares portugueses.

Artefactos
12
DR

Artigo 34º. Os efectivos das Forças Armadas Portuguesas que excederem o contingente referido no artigo 32º. deverão ser evacuados de Angola até 30 de Abril de 1975.

Artigo 35º. A evacuação do contingente das Forças Armadas Portuguesas integrado nas Forças Militares Mistas deverá iniciar-se a partir de 1 de Outubro de 1975 e ficar concluída até 29 de Fevereiro de 1976.

Artigo 36º. A Comissão Nacional de Defesa deverá organizar Forças Mistas de Polícia encarregadas de manter a ordem pública.

Artigo 37º. O Comando Unificado da Polícia constituído por três membros, um de cada Movimento de Libertação, é dirigido colegialmente e presidido segundo um sistema rotativo, ficando sob a autoridade e a supervisão da Comissão Nacional de Defesa.

CAPÍTULO V

Dos refugiados e das Pessoas Reagrupadas

Artigo 38º. Logo após a instalação do Governo de Transição serão constituídas Comissões Paritárias Mistas, designadas pelo Alto Comissário e pelo Governo de Transição, encarregadas de planificar e preparar as estruturas, os meios e os processos requeridos para acolher os angolanos refugiados.

O Ministério da Saúde e Assuntos Sociais supervisa-

A, Nac CK
100
de 10/03/1975

Artigo 39º. As pessoas concentradas nas "sanzalas da paz" poderão regressar aos seus lugares de origem.

As Comissões Paritárias Mistas deverão propor ao Alto Comissário e ao Governo de Transição medidas sociais, económicas e outras para assegurar às populações deslocadas o regresso à vida normal e a reintegração nas diferentes actividades da vida económica do País.

CAPÍTULO VI

Das Eleições Gerais para a Assembleia

Constituinte de Angola

Artigo 40º. O Governo de Transição organizará eleições gerais para uma Assembleia Constituinte, no prazo de nove meses a partir de 31 de Janeiro de 1975, data da sua instalação.

Artigo 41º. As candidaturas à Assembleia Constituinte serão apresentadas exclusivamente pelos Movimentos de Libertação - FNLA, MPLA e UNITA - únicos representantes legítimos do Povo Angolano.

Artigo 42º. Será estabelecida, após a instalação do Artigo 43º. Será estabelecida, após a instalação do Governo de Transição uma Comissão Central, constituída em partes iguais por membros dos Movimentos de Libertação, que elaborará o projecto da Lei Fundamental e preparará as eleições para a Assembleia Constituinte.

Agosto 1975
-14-
Artigo 43º. Aprovada pelo Governo de Transição e
promulgada pelo Colégio Presidencial a Lei Fundamental, a Co-
missão Central deverá:

- a) Elaborar um projecto de lei eleitoral;
- b) Organizar os cadernos eleitorais;
- c) Registar as listas dos candidatos à eleição da Assembleia Constituinte apresentadas pelos Movimentos de Libe-
ração.

Artigo 44º. A Lei Fundamental, que vigorará até à
entrada em vigência da Constituição de Angola, não poderá con-
trariar os termos do presente Acordo.

CAPÍTULO VII

Da Nacionalidade Angolana

Artigo 45º. O Estado Português e os três Movimen-
tos de Libertação - FNLA, MPLA e UNITA - comprometem-se a
agir concertadamente para eliminar todas as sequelas do colo-
nialismo. A este propósito, a FNLA, o MPLA e a UNITA reafir-
mam a sua política de não discriminação, segundo a qual a qua-
lidade de angolano se define pelo nascimento em Angola ou pelo
domicílio, desde que os domiciliados em Angola se identifiquem
com as aspirações da Nação Angolana através de uma opção con-
ciente.

Artigo 46º. A FNL A, o MPLA e a UNITA assumem desde já o compromisso de considerar cidadãos angolanos todos os indivíduos nascidos em Angola, desde que não declarem, nos termos e prazos a definir, que desejam conservar a sua actual nacionalidade ou optar por outra.

Artigo 47º. Aos indivíduos não nascidos em Angola e radicados neste País, é garantida a faculdade de requererem a cidadania angolana, de acordo com as regras da nacionalidade angolana que forem estabelecidas na Lei Fundamental.

Artigo 48º. Acordos especiais, a estudar ao nível de uma comissão paritária mista, regularão as modalidades da concessão da cidadania angolana aos cidadãos portugueses domiciliados em Angola, e o estatuto dos cidadãos portugueses residentes em Angola e dos cidadãos angolanos residentes em Portugal.

CAPÍTULO VIII

Dos assuntos de natureza económica e financeira

Artigo 49º. O Estado Português obriga-se a regularizar com o Estado de Angola a situação decorrente da existência de bens pertencentes a este Estado fora do território angolano, por forma a facilitar a transferência desses bens, ou do correspondente valor, para o território e a posse de Angola.

*António Guterres
Miguel Guedes*

Artigo 50º. A FNLA, o MPLA e a UNITA declaram-se dispostos a aceitar a responsabilidade decorrente dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português em nome e em relação a Angola, desde que o tenham sido no efectivo interesse do Povo Angolano.

Artigo 51º. Uma comissão especial paritária mista, constituída por peritos nomeados pelo Governo Provisório da República Portuguesa e pelo Governo de Transição do Estado de Angola, relacionará os bens referidos no artigo 49º e os créditos referidos no artigo 50º, procederá às avaliações que tiver por convenientes, e proporá àqueles Governos as soluções que tiver por justas.

Artigo 52º. O Estado Português assume o compromisso de facilitar à comissão referida no artigo anterior todas as informações e elementos de que dispuser e de que a mesma comissão careça, para formular juizos fundamentados e propor soluções equitativas, dentro dos princípios da verdade, do respeito pelos legítimos direitos de cada parte e da mais leal cooperação.

Artigo 53º. O Estado Português assistirá o Estado Angolano na criação e instalação de um banco central emissor.

O Estado Português compromete-se a transferir para o Estado de Angola as atribuições, o activo e o passivo do departamento do Angolano do Banco de Portugal, em condições a acordar no âmbito da comissão mista para os assuntos financeiros. Esta comissão estudará igualmente todas as questões referentes ao departamento de Portugal do mesmo banco, propondo as soluções justas, na medida em que se refiram a interesses a Angola.

*X. Nós seguimos em
J. R. L. M. V.*

Artigo 54º. A FNL^A, o MPLA e a UNITA comprometem-se a respeitar os bens e interesses legítimos dos portugueses domiciliados em Angola.

CAPÍTULO IX

Da Cooperação entre Angola e Portugal

Artigo 55º. O Governo Português, por um lado , e os Movimentos de Libertação, pelo outro, acordam em estabelecer entre Portugal e Angola laços de cooperação construtiva e duradoura em todos os domínios, nomeadamente nos domínios cultural, técnico, científico, económico, comercial, monetário, financeiro e militar, numa base de independência, igualdade, liberdade, respeito mútuo e reciprocidade de interesses,

CAPÍTULO X

Das Comissões Mistas

Artigo 56º. Serão criadas Comissões Mistas de natureza técnica e composição paritária, nomeadas pelo Alto Comissário de acordo com o Colégio Presidencial, que terão por tarefa estudar e propor soluções para os problemas decorrentes da descolonização e estabelecer as bases de uma cooperação activa entre Portugal e Angola, nomeadamente nos seguintes domínios:

a) Cultural, técnico e científico;

b) Económico e comercial;

Agosto 18

JK

- c) Monetário e financeiro;
- d) Militar;
- e) Da aquisição na nacionalidade angolana por cidadãos portugueses.

Artigo 57º. As Comissões referidas no artigo anterior conduzirão os trabalhos e negociações num clima de cooperação construtiva e de leal ajustamento. As conclusões a que chegarem deverão ser submetidas, no mais curto espaço de tempo, à consideração do Alto Comissário e do Colégio Presidencial com vista à elaboração de acordos entre Portugal e Angola.

CAPITULO XI

Das disposições gerais

Artigo 58º. Quaisquer questões que surjam na interpretação e na aplicação do presente acordo e que não possam ser solucionadas nos termos do artigo 27º serão resolvidas por via negociada entre o Governo Português e os Movimentos de Libertação.

Artigo 59º. O Estado Português, a FNL, o MPLA e a UNITA, fiéis ao ideário socio-político repetidamente afirmado pelos seus dirigentes, confirmam o seu respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o seu activo repúdio por todas as formas de discriminação racial, nomeadamente a "apartheid".

J. M. Guedes Tomás
- 19 -
Miguel

Artigo 60º. O presente acordo entrará em vigor ~~imediatamente~~
imediatamente após a homologação pelo Presidente da Repúbl-
ica Portuguesa.

de. Guedes

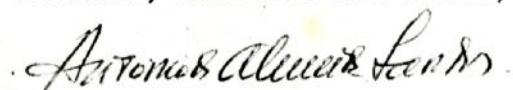
As delegações do Governo Português, da FNIA, do
MPLA e da UNITA realçam o clima de perfeita cooperação e cor-
dialidade em que decorreram as negociações e felicitam-se pe-
la conclusão do presente acordo, que dá satisfação às justas
aspirações do Povo Angolano e enche de orgulho o Povo Portu-
guês, a partir de agora ligados por laços de funda amizade
e propósitos de cooperação construtiva, para bem de Angola,
de Portugal, da África e do Mundo.

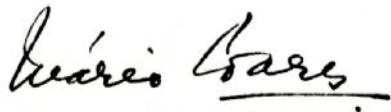
Assinado em Alvor, Algarve, no dia 15 do mês
de Janeiro de 1975 em quatro exemplares da língua portuguesa.

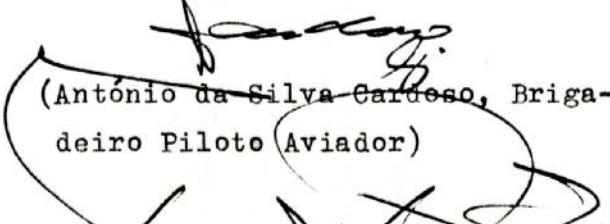
- 20 -

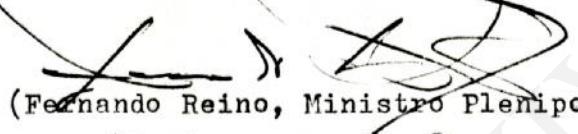

A delegação do Governo Português:

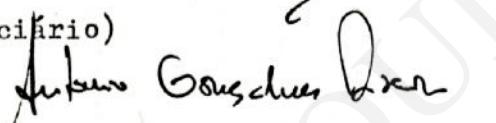

(Major Ernesto Augusto de Melo Antunes, Ministro sem Pasta)

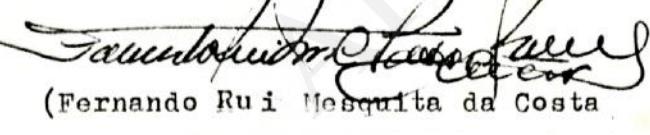

(António de Almeida Santos, Ministro da Coordenação Interterritorial)


(Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros)


(António da Silva Cardoso, Brigadeiro Piloto Aviador)


(Fernando Reino, Ministro Plenipotenciário)


(António Gonçalves Ribeiro, Tenente-Coronel de Cavalaria)


(Fernando Rui Mesquita da Costa Passos Ramos, Tenente-Coronel de Artilharia)


(Pedro Pezarat Correia, Major de Infantaria)

Pela Frente Nacional de Libertação de Angola - FNLA


(Holden Roberto, Presidente)

Pelo Movimento de Libertação de Angola - MPLA


(Dr. Agostinho Neto, Presidente)

Pela União Nacional para a Independência Total de Angola - UNITA


(Dr. Jonas Malheiro Savimbi, Presidente)

*José de Almeida
DR
(P)*

*X
Almeida L*

ANEXO AO ACORDO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A
FRENTE DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA - FNLA, o MO-
VIMENTO POPULAR DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA -
MPLA E A UNIÃO NACIONAL PARA A INDEPENDÊNCIA
TOTAL DE ANGOLA - UNITA

Artigo 1º. Os prisioneiros de guerra ainda em poder de qualquer das partes contratantes serão libertados e entregues à guarda e autoridade da parte interessada, após a assinatura deste acordo e até 31 de Janeiro de 1975.

Artigo 2º. Os Movimentos de libertação declaram-se dispostos a encarar com clemênci a os actos criminosos contra o Povo Angolano cometidos por angolanos ou por portugueses domiciliados em Angola, nomeadamente os indivíduos integrados nas organizações militares ou para-militares por iniciativa da autoridade colonial.

Artigo 3º. A Comissão Nacional de Defesa e o Governo de Transição reorganizarão a Polícia de Segurança Pública de Angola - PSPA, a Organização Provincial de Voluntários da Defesa Civil de Angola - OPVDCA e a Guarda Rural.

Artigo 4º. Todas as Forças Auxiliares - GE's, TE's, FLECHAS, FIEIS e LEAIS - , que ainda o não tenham sido, deverão ser desarmadas e completamente desmobilizadas até ao dia 15 de Maio de 1975.

Annexure to the Agreement Between the
Portuguese State and the National Front for the Liberation
of Angola - FNL A, the People's Movement for the Liberation
of Angola -MPLA and the National Union for the Total
Independence of Angola -UNITA

1st Article: The prisoners of war that are still held by any of the consignatories will be set free and handed over to the safety and authority of the interested parties after the signing of this agreement and up to 31st January 1975

2nd Article: The liberation Movements declare that they are prepared to treat with clemency criminal acts committed against the Angolan people by Angolans or by Portuguese domiciled in Angola, namely those individuals integrated in military or para-military organisations through the initiative of the colonial authority.

3rd Article: The National Defence Commission and the Transitional Government will reorganise the Angolan Public Security Police- PSPA, the Angolan Provincial Organisation of Civil Defence Volunteers -OPVDCA and the Rural Guard.

4th Article: All Auxilliary Forces -GE's, TE's, FLECHAS FIEIS and LEAIS - that have not already been so, should be disarmed and completely demobilised by the 15th March 1975.

5th Article: All Angolan elements serving in the Portuguese Armed Forces in Angola should be demobilised by the 15th March 1975.

The right to retirement, according to Portuguese law, is guaranteed by the Portuguese Government ^{military} permanent commission personnel.

6th Article: Portuguese ex-agents of the PIDE/DGS will be expelled from Angolan territory, in the shortest possible time.

The Portuguese State and the Liberation Movements will cooperate to detect and neutralise all ex-agents and ex-informers of the PIDE/DGS

Signed in Alvor, Algarve, on the fifteenth day of the month of January 1975 in four copies in Portuguese.

The Portuguese Government
Delegation

For the National Front
for the Liberation of
Angola -FNLA

(signed)

Major Ernesto Augusto de
Melo Atunes, Minister
without Portfolio

Holden Roberto,
President

Antonio de Almeida Santos,
Minister for Inter-territorial
Coordination

For the People's Movement
for the Liberation of
Angola - MPLA

Mario Soares, Foreign
Minister

Dr. Agostinho Neto,
President

Antonio da Silva Cardoso
Brigadier Pilot

Fernando Reino
Plenipotentiary Minister

For the National Union
for the Total Independence
of Angola -UNITA

Antonio Goncalves Ribeiro,
Cavalry Lieutenant-Colonel

Dr. Jonas Malheiro Savimbi
President

Fernando Rui Mesquita da
Costa Passos Ramos,
Artillery Lieutenant-Colonel

Pedro Fezaret Correia,
Infantry Major

Lealdade

Artigo 5º. Todos os elementos Angolanos servindo nas Forças Armadas Portuguesas em Angola devem ser desmobilizados até ao dia 15 de Março de 1975.

É garantido pelo Governo Português ao pessoal militar do quadro permanente o direito à reforma, segundo a lei portuguesa.

Artigo 6º. Os ex-agentes portugueses da PIDE/DGS serão expulsos do território de Angola, no mais curto prazo possível.

O Estado Português e os Movimentos de Libertação cooperarão na detecção e neutralização de todos os ex-agentes e ex-informadores da PIDE/DGS.

Assinado em Alvor, Algarve, aos 15 dias do mês de Janeiro de 1975 em quatro exemplares de língua portuguesa.

A delegação do Governo Português

Ernesto Augusto de Melo Antunes

(Major Ernesto Augusto de Melo
Antunes, Ministro sem Pasta)

António de Almeida Santos

(António de Almeida Santos, Minis-
tro da Coordenação Interterritori-
rial)

Mário Soares

(Mário Soares, Ministro dos Negó-
cios Estrangeiros)

António da Silva Cardoso

(António da Silva Cardoso, Briga-
deiro Piloto-Aviador)

Fernando Reino

(Fernando Reino, Ministro Plenipo-
tenciário)

António Gonçalves Ribeiro

(António Gonçalves Ribeiro, Tenen-
te-Coronel de Cavalaria)

Fernando Rui Mesquita da Costa

(Fernando Rui Mesquita da Costa
Passos Ramos, Tenente-Coronel de
Artilharia)

Pedro Pezarat Correia

(Pedro Pezarat Correia, Major de
Infantaria)

Pela Frente Nacional de Libertação

de Angola - FNLA

Holden Roberto

(Holden Roberto, Presidente)

Popular

Pelo Movimento de Libertação de An-
gola - MPLA

Agostinho Neto

(Dr. Agostinho Neto, Presidente)

Pela União Nacional para a Independ-
ência Total de Angola - UNITA

Jonas Savimbi

(Dr. Jonas Malheiro Savimbi, Presidente)